



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu**

Ref.: 09.2020.00013679-2

R E C O M E N D A Ç Ã O N º 0 0 0 3 / 2 0 2 1 / 3 ° P m J I G U

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e, ainda:

CONSIDERANDO as atribuições extrajudiciais da 3ª Promotoria de Justiça de Iguatu, órgão incumbido da proteção à infância e juventude, devendo atuar na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, para garantir-lhes o pleno exercício da cidadania e dos direitos inerentes à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO a expressa previsão de prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional e pelo art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Pùblico assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para suportar as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Brasil é parte signatária da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que reza em seu artigo 19 que “*1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e as pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária*”;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

CONSIDERANDO, ainda, que o Brasil também é signatário do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças, relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, o qual dispõe em seu artigo 9º, item 1, que “*Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à proteção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas*”;

CONSIDERANDO o elevado número de casos de abusos sexuais de crianças e adolescentes que, corriqueiramente, chegam ao conhecimento do Ministério Pùblico do Ceará, seja através de processos judiciais, seja através de relatos dos órgãos de proteção e/ou outros canais de "denúncia" (Disque 100, Ouvidoria-Geral do Ministério Pùblico);

CONSIDERANDO que, somente no ano de 2018, segundo dados do Balanço Geral do Disque 100 e Organização Mundial de Saúde, **ocorreram no Brasil mais de 600.000 (seiscentos mil) casos de violação sexual de crianças e adolescentes**, entre crimes com e sem registro formal;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, **a violência sexual contra infantes**, devido à sua nocividade e números epidêmicos de ocorrência, é classificada como **grave problema de saúde pública em todo o mundo**;

CONSIDERANDO que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, em média, **de cada 20 (vinte) casos de violação sexual de crianças e adolescentes, apenas 01(um) tem sua existência formalmente comunicada às autoridades estatais**;

CONSIDERANDO a necessidade de fomento de políticas públicas direcionadas à prevenção de casos de abuso infantil e orientação aos pais/responsáveis de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual acerca do adequado atendimento para minorar sequelas físicas e psicossociais das violações;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

CONSIDERANDO a necessidade de se difundir na sociedade o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentado pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a amplitude e gravidade das formas de violência descritas no art. 4º, da Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, *in verbis*;

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

*a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;*

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

 3^a Promotoria de Justiça de Iguatu

transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos integrantes da rede de proteção jurídico-social zelar pelo cumprimento integral dos direitos das crianças e adolescentes, e que ao Ministério P\xfablico foi dada legitimacia ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

RESOLVE RECOMENDAR:

**I – AO(A) SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE IGUATU QUE:**

A) Desenvolva, por meio dos profissionais da assistência social (psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, dentre outros) e em parceria com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, trabalho preventivo sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, por meio de palestras, encontros, grupos de discussão junto a comunidade escolar e a sociedade civil;

B) Realize ampla divulgação e distribuição de materiais impressos e digitais destinados à prevenção e ao combate de todos os tipos de violência sexual contra crianças e adolescentes através dos órgãos de atuação social do município, tais como CRAS, CREAS, entre outros (MATERIAL BASE SUGERIDO PARA DIVULGAÇÃO E TRABALHO DO TEMA RELACIONADO AO ABUSO SEXUAL INFANTIL: Cartilha – Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes –

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

O Silêncio que Destroi Infâncias/MPCE).

II – AO(A) COORDENADOR(A) DO CONSELHO TUTELAR DE
IGUATU QUE:

A) Desenvolva, em parceria com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, trabalho preventivo sobre o tema da violência sexual contra crianças e adolescentes, por meio de palestras, encontros, grupos de discussão junto a comunidade escolar e a sociedade civil, além da divulgação e repasse de materiais destinados à prevenção e ao combate de todos os tipos de violência sexual contra crianças e adolescentes (MATERIAL BASE SUGERIDO PARA DIVULGAÇÃO E TRABALHO DO TEMA RELACIONADO AO ABUSO SEXUAL INFANTIL: Cartilha – Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – O Silêncio que Destroi Infâncias\MPCE).

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie. Ficando, desde já, os recomendados requisitados a apresentar resposta fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acatamento da presente recomendação.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Iguatu, 07 de janeiro de 2021

Helga Barreto Tavares
Promotor de Justiça

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias, além da Autoridade diretamente recomendada, aos seguintes órgãos/autoridades:



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu**

-
01. A Vara da Infância e Juventude de Iguatu, para ciência;
 02. Mesa da Câmara de Vereadores do Município, para ciência, leitura, divulgação e colaboração no enfrentamento dos problemas postos na presente recomendação;
 03. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
 04. Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre as principais mídias das quais o Ministério Pùblico dispõe de acesso.